

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.625 - MT
(2011/0289610-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : V DO A R
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ART. 405, §§ 1º E 2º DO CPP. CELERIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua degravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade. Interpretação do art. 405, § 2º, c/c o art. 475 do Código de Processo Penal. Orientação normativa do CNJ. Precedentes.
2. As inovações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis ns. 11.689/2008 e 11.719/2008 atenderam ao objetivo de simplificação e economia dos atos processuais, bem como ao princípio da oralidade na produção da prova em audiência.
3. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.625 - MT
(2011/0289610-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : V DO A R
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO interpõe recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado (MS n. 59437/2011).

Extrai-se dos autos que o Desembargador Relator da Apelação Criminal n. 45692/2001 indeferiu o pedido do Procurador de Justiça de conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Juízo de primeiro grau procedesse à degravação dos depoimentos contidos em áudio.

Irresignado, o *Parquet* impetrou o remédio constitucional perante a Corte local, que denegou a ordem, dada a ausência de direito líquido e certo.

Nas razões deste recurso, o Ministério Público local insiste na aplicação do art. 417, § 1º, do Código de Processo Civil, dada a verdadeira lacuna da lei processual penal, "tendo o legislador silenciado quanto à obrigatoriedade da transcrição, ao contrário do que fez o legislador do CPC, que expressamente tratou dessa exigência em caso de recurso" (fl. 88). Nesse sentido, lembra que o próprio Código de Processo Penal, no seu art. 475, ao tratar dos depoimentos colhidos no Plenário do Tribunal do Júri, impõe a transcrição e sua permanência nos autos.

Salienta, também, que "o art. 405, § 2º, do CPP não regula a questão concretamente discutida, ou seja, sobre se deve, ou não, haver a transcrição dos depoimentos no caso de ter havido recurso à superior instância. Tudo o que o dispositivo faz é dispensar a transcrição naquele momento processual (na primeira instância), e não proibir que, após a sentença,

Superior Tribunal de Justiça

sobrevindo recurso, a providência venha a ser adotada, para documentação e segurança da prova produzida na instrução criminal" (fl. 88).

Refuta os argumentos da não solicitação da providência pelas partes e da impossibilidade de a Procuradoria Geral de Justiça requerer a diligência como mero *custos legis*. Igualmente, repele a recomendação feita pelo Manual Prático de Rotinas do CNJ (além da ordem emanada desse órgão no Procedimento de Controle Administrativo n. 00024-25.2010.02.00.0000), para que o TJMT se abstenha de determinar que os juízes realizem as degravações solicitadas. Quanto a esse último ponto, refere que decisão administrativa não possui caráter normativo nem eficácia vinculante.

Por fim, menciona que a necessidade da degravação não depende de demonstração, de acordo com o art. 417, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, o provimento do recurso, concedendo-se a ordem postulada, para que seja determinada "a realização da diligência de degravação da prova oral registrada exclusivamente em meio digital cd-rom, sob a responsabilidade do juízo de primeira instância ou do próprio Tribunal" (fl. 101).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 191-195, que opinou pelo não provimento do recurso.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.625 - MT
(2011/0289610-6)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ART. 405, §§ 1º E 2º DO CPP. CELERIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua degravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade. Interpretação do art. 405, § 2º, c/c o art. 475 do Código de Processo Penal. Orientação normativa do CNJ. Precedentes.

2. As inovações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis ns. 11.689/2008 e 11.719/2008 atenderam ao objetivo de simplificação e economia dos atos processuais, bem como ao princípio da oralidade na produção da prova em audiência.

3. Recurso em mandado de segurança não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A questão posta à apreciação cinge-se a analisar a imprescindibilidade da degravação dos depoimentos colhidos na instrução criminal realizada pelo Juízo de primeiro grau.

Ao indeferir o pleito do agravante, assim consignou a Corte local:

De início, é necessário destacar que o Provimento nº 71/2008, de 30-10-2008, reformulou o Provimento nº 38/2007, em função da Lei nº 11.719, de 20-6-2008, que estabeleceu a desnecessidade de transcrição dos atos processuais gravados digitalmente.

Resultado da redação atribuída pela nova Lei, o § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal, reservado ao processo comum, define que: "No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes

cópia do registro original, sem necessidade de transcrição."

[...]

Ainda que assim não fosse, como já mencionado por ocasião do indeferimento da liminar, o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal editado pelo eg. Conselho Nacional de Justiça no mês de novembro de 2009 prevê expressamente no seu item 2.1.4.6, a não obrigatoriedade da degravação quando se tratar de gravação audiovisual, e vai além ao vedar o requerimento de tal providência ao Juízo de primeiro grau, conforme adiante se transcreve:

[...]

Em análise ao pedido de providências, o Conselho Nacional de Justiça o julgou procedente e determinou a este Tribunal de Justiça que se abstenha de ordenar aos juízes de primeiro grau a degravação dos depoimentos colhidos em audiências criminais pelo meio audiovisual, bem assim, determinou à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso o trancamento do procedimento disciplinar instaurado contra o magistrado que se recusou a cumprir a determinação questionada, ordenando, ainda, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, em se tratando de recusa pelo mesmo fundamento, se abstivesse de instaurar outros procedimentos administrativos disciplinares contra magistrados.

[...]

Ademais, não se encontrando demonstrada a real necessidade e não estando o d. Juízo de primeiro grau obrigado à degravação, segue injustificado o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Ademais, é cediço que a degravação, por via transversa, acaba por macular a celeridade auferida em audiência, **não justificando a providência pretendida o pretenso transtorno causado pela ausência de degravação sustentado pelo Impetrante ao argumento de que se perde muito tempo ouvindo os arquivos fonográficos, já que o mesmo ocorre com a realização da degravação.**

Assim, se por um lado se obtém a almejada celeridade processual, por outro a conversão do feito em diligência para determinar-se a realização das degravações conduziria ao sentido oposto, importando em maior demanda de tempo e trabalho a serem despendidos, colocando a perder toda a presteza obtida com os recursos audiovisuais utilizados na instância singela (fls. 74-76, destaquei).

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso insiste na aplicação do então vigente art. 417, § 1º, do Código de Processo Civil, diante,

em suma, da lacuna da lei e da não obrigatoriedade de demonstração da necessidade da medida.

Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp n. 714.484/MT, externei meu entendimento sobre hipótese análoga à dos autos no rito do Júri. Na oportunidade, deixei claro o entendimento consagrado nesta Corte Superior: para ser afastada a incidência do art. 475 do CPP, deve haver a demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação, o que não foi demonstrado naquele caso, assim como na espécie.

Aduzi que o art. 475, *caput*, do CPP determina que, se possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos colhidos em Juízo seja feito por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, com o objetivo de se obter "maior fidelidade e celeridade na colheita da prova". Este dispositivo legal preceitua, também, **sem maiores detalhes**, que a transcrição do registro, feita a degravação, constará dos autos.

Do mesmo modo, o parágrafo único do referido artigo, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008, – ao dispor que deverá constar dos autos, depois de feita a degravação, a transcrição do registro dos depoimentos e do interrogatório feitos pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar –, deve ser interpretado em conformidade com o objetivo da utilização daqueles meios ou recursos, conforme expresso no *caput* – obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Empreendi sistemática interpretação desse dispositivo e deduzi que sua redação é a mesma do §1º do art. 405 do CPP, que também dispõe em seu § 2º: "No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Vale dizer, esse dispositivo legal serve de norte à interpretação do parágrafo único do art. 475 do CPP, tanto mais no caso de registro em mídia dos depoimentos colhidos em Plenário, pois a interpretação mais lógica deste parágrafo é que, se feita a degravação, a transcrição do registro, por óbvio, constará dos autos. **Em outras palavras, constatei ser inexigível a transcrição dos depoimentos e do interrogatório colhidos na audiência de instrução.**

Adoto, novamente, esse entendimento, por se mostrar ser a melhor a ser dada ao referido dispositivo legal, mormente considerando-se a *mens legis* da mencionada lei, **cujo intuito foi dar maior celeridade e efetividade ao processamento das ações penais, com a utilização das facilidades tecnológicas atualmente disponíveis.**

Superior Tribunal de Justiça

Em caso análogo aos dos autos, já decidiu a Sexta Turma, nos termos do seguinte julgado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA ORAL GRAVADA EM MEIO AUDIOVISUAL. APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEGRAVAÇÃO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 405, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento do pleito formulado pela Procuradoria de Justiça, de conversão do julgamento em diligência, para degravação de prova oral, consoante se extrai do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual os registros por meio audiovisual não requerem a respectiva transcrição.**

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso, a decisão recorrida, ao não determinar a degravação e a transcrição dos depoimentos orais registrados em meio audiovisual alinhou-se ao espírito da referida norma constitucional. (...) (RMS 32.818/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).

3. Recurso improvido.

(RMS n. 34.866/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/10/2015, destaquei).

Ainda, no mesmo sentido: **RHC n. 47.283/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/12/2014; **AgRg no AREsp n. 159.802/MT**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 7/5/2013; **AgRg no HC n. 239.459/RS**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 4/8/2015.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2011/0289610-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 36.625 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1110272011 201102896106 456922011 53382011 594372011

PAUTA: 30/06/2016

JULGADO: 30/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : V DO A R
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.